CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WWQP-N2AI-86MJ-3RJ2

A C Ó R D Ã O

TC-007434.989.24-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Organização Social Beneficiária: Organização Social Beneficente Cristã de Assistência Social à Saúde e Educação – Organização Mãos Amigas.

Entidade Gerenciada: Unidades de Saúde do Município de Embu das Artes.

Objeto: Apoio à gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde da atenção básica – saúde da família, saúde bucal, e demais modalidades definidas pela Política Nacional da Atenção Básica.

Responsáveis pelo Instrumentos: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito), Thaís de Almeida Miana (Secretária Municipal) e Julio César Silva do Carmo (Diretor da Beneficiária).

Em Julgamento: Chamamento Público (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de Gestão de 26/02/21. Valor: R$30.120.000,00.

Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Vagner Pinheiro dos Santos (OAB/SP nº 468.288), Henrique Silva Costa (OAB/SP nº 473.842), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Ian Aurichio de Mello (OAB/SP nº 452.447), Maurício Wakukawa Júnior (OAB/SP nº 183.918) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-1.

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. ÁREA DA SAÚDE. FALHAS NA PUBLICIDADE DO CHAMAMENTO E DIVERGÊNCIA QUANTO À COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO RELEVADAS. PRAZO INSUFICIENTE PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS, INCOMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DO OBJETO. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. INCONSISTÊNCIAS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO. DEFICIÊNCIAS NO PLANEJAMENTO DA

PARCERIA. PRECEDENTES (TC-007669.989.23, TC-018378.989.22, TC-004678.989.21 E TC-019328.989.20). IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO. MULTA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de julho de 2026, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregular** o chamamento público e o contrato de gestão, sem prejuízo da **recomendação** consignada no referido voto.

Decide, ainda, aplicar **multa** no equivalente pecuniário a 160 (cento e sessenta) Ufesps à Claudinei Alves dos Santos, Prefeito à época, autoridade responsável pela homologação do certame e assinatura do contrato, nos termos do art. 104, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, por infração às normas citadas, conciliando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o valor atribuído ao contrato, a extensão e o nível de gravidade das infrações, e que a sanção deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Como consequência, **determina**, ainda, o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Determina, também, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências que entender cabíveis.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WWQP-N2AI-86MJ-3RJ2

Salienta, também, que a eficácia na aplicação dos recursos, dentre outros aspectos, será aferida quando do exame das prestações de contas, nos termos das instruções vigentes.

Determina, por fim, transitada em julgado e atendidas as medidas determinadas no voto, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2026.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CARLOS CEZAR
REDATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WWQP-N2AI-86MJ-3RJ2